

DECRETO MUNICIPAL COMPLEMENTAR

Decreto dos Arranjos Promotores de Inovação

Regulamenta a nomeação por ato motivado do Prefeito dos Arranjos Promotores de Inovação (APIs) que atuarão na 1ª camada da governança do Programa Municipal de Incentivo à Inovação de Joinville (PII/JIle), com fundamento na Lei Municipal nº 7.170, de 19 de dezembro de 2011.

Minuta consultiva

BRZ Capacitação × Consultoria SEBRAE/SC

Geração: 10 de maio de 2026

SUMÁRIO

00 **Preâmbulo e considerandos**

CONSIDERANDO

DECRETA:

CAP. I Disposições preliminares

Seção I — Do objeto

Seção II — Das definições

Seção III — Dos princípios

CAP. II Da nomeação dos APIs

Seção I — Dos critérios de elegibilidade da entidade

Seção II — Do ato de nomeação

Seção III — Da participação do COMCITI

Seção IV — Da vigência e da revogação

CAP. III Requisitos da entidade nomeada

Seção I — Da natureza jurídica e estrutura

Seção II — Da equipe técnica

Seção III — Das obrigações de transparência

CAP. IV Competências operacionais

CAP. V Acompanhamento e reporte à SDE

CAP. VI Vedações, conflito de interesse e revogação da nomeação

Seção I — Das vedações

Seção II — Do conflito de interesse

Seção III — Da revogação da nomeação

CAP. VII Disposições finais e transitórias

Fechamento

Preâmbulo e considerandos

Identificação do ato, base legal e motivação

DECRETO Nº _____, DE __ DE _____ DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação por ato motivado do Prefeito dos Arranjos Promotores de Inovação (APIs) para atuação no Programa Municipal de Incentivo à Inovação de Joinville (PII/JIle), regulamentado pelo Decreto nº _____, de __ de _____ de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO DE JOINVILLE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 68, INCISOS IX E XII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E

CONSIDERANDO

- I. o disposto na **Lei Municipal nº 7.170, de 19 de dezembro de 2011**, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no Município de Joinville;
- II. a edição do **Decreto nº _____, de __ de _____ de 2026**, que regulamenta o Programa Municipal de Incentivo à Inovação de Joinville (PII/JIle) e remete a este Decreto a regulamentação da 1ª camada da sua governança;
- III. a necessidade de **operacionalizar imediatamente a 1ª camada da governança** do Programa, mediante nomeação de entidades com notório saber técnico e atuação consolidada em inovação no Município ou na região, de modo a viabilizar a entrada de Proponentes ao Programa em prazo compatível com a publicidade do Aviso de Seleção;
- IV. os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), em especial os princípios da eficiência, da publicidade, da impessoalidade e da motivação dos atos administrativos, observados na fundamentação individual de cada ato de nomeação;
- V. a deliberação técnica do **Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (COMCITI)**, em parecer exarado na data de __/__/2026, e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Município**;
- VI. o caráter **precário, motivado e temporal** da nomeação, com vigência limitada ao ciclo de seleção corrente e ao prazo de execução dos Projetos por ele contratados, sem expectativa de continuidade automática nem prejuízo da revisão integral do Programa após cada ciclo;

DECRETA:

CAP. I

Disposições preliminares

Objeto, definições, princípios e diretrizes da nomeação

SEÇÃO I — DO OBJETO

Art. 1º Este Decreto regulamenta a **nomeação por ato motivado do Prefeito** dos Arranjos Promotores de Inovação (APIs) que atuarão na 1ª camada da governança do **Programa Municipal de Incentivo à Inovação de Joinville (PII/JIle)**, regulamentado por Decreto próprio editado em conjunto com este.

Parágrafo único. A nomeação de que trata este Decreto observa o caráter precário, motivado e temporal definido no Capítulo II.

SEÇÃO II — DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I. **API nomeado:** entidade indicada por ato motivado do Prefeito, em caráter precário e por prazo limitado, para atuar como Arranjo Promotor de Inovação no PII/JIle;
- II. **Ato de Nomeação:** Decreto, Portaria ou ato administrativo equivalente do Prefeito que designa a entidade e define a vigência da nomeação;
- III. **Decreto regulamentar do Programa:** o Decreto nº _____, de __ de _____ de 2026, que regulamenta o PII/JIle, editado em conjunto com este;
- IV. **Ciclo de seleção:** a janela de seleção, contratação, execução e prestação de contas operada pelo Decreto regulamentar do Programa;
- V. **Proponente:** a pessoa física ou jurídica elegível ao Programa, na forma do Capítulo II do Decreto regulamentar do Programa;
- VI. **Secretaria gestora (SDE):** a Secretaria Municipal responsável pela gestão do Programa, conforme definido no Decreto regulamentar do Programa, designada também pela sigla SDE neste Decreto;
- VII. **COMCITI:** o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, instituído pela Lei Municipal nº 7.190, de 2012, regido pela Lei Municipal nº 9.538, de 2023.

SEÇÃO III — DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A nomeação de que trata este Decreto observa os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial:

- I. legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);
- II. **motivação** — cada nomeação é fundamentada em ato individual com indicação dos critérios objetivos atendidos pela entidade;
- III. **precariedade** — a nomeação é revogável a qualquer tempo pelo Prefeito, mediante ato fundamentado;
- IV. **temporalidade** — a nomeação tem vigência limitada ao ciclo de seleção corrente e ao prazo de execução dos Projetos por ele contratados;
- V. publicidade ampla dos atos praticados.

CAP. II

Da nomeação dos APIs

Critérios objetivos, ato de nomeação, motivação, vigência e revogação

SEÇÃO I — DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DA ENTIDADE

Art. 4º São **critérios objetivos** para a nomeação de uma entidade como API:

- I. **Notório saber técnico em inovação:** atuação consolidada e demonstrável em inovação, empreendedorismo, ciência, tecnologia ou desenvolvimento de produtos e serviços, comprovada por currículo institucional, projetos executados, publicações ou outros instrumentos análogos;
- II. **Vínculo com o Município de Joinville:** sede no Município, atuação operacional consolidada no território municipal ou histórico relevante de articulação com o ecossistema local de inovação;
- III. **Capacidade técnica e operacional:** equipe técnica e estrutura mínima para orientar Proponentes, pré-qualificar Projetos e acompanhar a execução, observados os requisitos do Capítulo III;
- IV. **Idoneidade:** ausência de registros de inidoneidade, improbidade administrativa, sanções administrativas vigentes em qualquer esfera federativa, ou de processos administrativos sancionadores em andamento que possam comprometer a atuação no Programa;

V. **Compatibilidade institucional:** ausência de finalidade lucrativa exclusiva incompatível com o interesse público, sendo admitidas entidades sem fins lucrativos, fundações, instituições de ensino e pesquisa, parques tecnológicos, incubadoras, aceleradoras, hubs de inovação e arranjos institucionais análogos.

Parágrafo único. O atendimento aos critérios é demonstrado por documentação anexa à proposição de nomeação, à disposição da Procuradoria-Geral, da CGM e do controle externo.

SEÇÃO II — DO ATO DE NOMEAÇÃO

Art. 5º A nomeação é formalizada por **ato individual e motivado do Prefeito**, contendo:

- I. identificação completa da entidade nomeada (razão social, CNPJ, sede, representante legal);
- II. fundamentação técnica do atendimento aos critérios do art. 4º, com indicação dos elementos objetivos verificados;
- III. vigência da nomeação, observados os limites do art. 7º;
- IV. indicação das competências operacionais conferidas (Capítulo IV);
- V. parecer prévio do COMCITI, com manifestação favorável ou ressalvas técnicas;
- VI. parecer prévio da Procuradoria-Geral do Município sobre a regularidade do ato.

§ 1º O ato de nomeação é publicado no Diário Oficial do Município e no portal do Programa, com cópia anexa da fundamentação técnica.

§ 2º A nomeação NÃO gera vínculo empregatício, contratual oneroso ou expectativa de continuidade entre a entidade nomeada e o Município.

§ 3º A nomeação NÃO confere à entidade nomeada qualquer remuneração direta pelo Município pela atuação no Programa, ressalvado o ajuste próprio entre o API e os Proponentes vinculados, nos termos do art. 9º, §2º, do Decreto regulamentar do Programa.

SEÇÃO III — DA PARTICIPAÇÃO DO COMCITI

Art. 6º Antes da edição do ato de nomeação, o Prefeito submeterá a proposição ao **COMCITI**, para parecer prévio em prazo de até 10 (dez) dias úteis.

§ 1º O parecer do COMCITI tem caráter consultivo, não vinculante, e contém manifestação sobre:

- I. aderência da entidade aos critérios do art. 4º;
- II. cobertura técnica adequada do ecossistema de inovação local pelo conjunto de entidades propostas para nomeação;
- III. eventuais ressalvas, recomendações ou sugestões.

§ 2º O silêncio do COMCITI no prazo do *caput* não obsta a edição do ato, sendo considerado como ausência de objeção, sem prejuízo de manifestação posterior do Conselho em qualquer momento.

SEÇÃO IV — DA VIGÊNCIA E DA REVOGAÇÃO

Art. 7º A vigência da nomeação:

- I. inicia-se na data de publicação do ato de nomeação no Diário Oficial;
- II. encerra-se com a aprovação da prestação de contas final do último Projeto contratado no ciclo de seleção corrente, ressalvada a hipótese de revogação anterior;
- III. não admite renovação automática ou prorrogação tácita, sendo a continuidade do API sujeita a nova nomeação por ato motivado do Prefeito em ciclo subsequente, observados os critérios do art. 4º.

§ 1º A nomeação pode ser **revogada a qualquer tempo** pelo Prefeito, mediante ato fundamentado, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras justificadas:

- I. perda superveniente de qualquer dos critérios do art. 4º;
- II. descumprimento das competências e obrigações deste Decreto e do Decreto regulamentar do Programa;
- III. conduta incompatível com a finalidade do Programa ou com o interesse público;
- IV. requerimento da própria entidade nomeada;
- V. encerramento antecipado do ciclo de seleção corrente ou do Programa.

§ 2º Em caso de revogação durante a execução de Projetos vinculados, a SDE indica outro API nomeado para acolher a vinculação dos Proponentes afetados, observada a manifestação destes, ou — na ausência de API alternativo — assume diretamente as funções operacionais até a conclusão dos Projetos.

§ 3º A revogação observa o contraditório e a ampla defesa da entidade nomeada, ressalvadas as hipóteses cautelares estritamente necessárias à preservação do interesse público.

CAP. III

Requisitos da entidade nomeada

Estrutura mínima, equipe técnica, capacidade operacional e obrigações de transparência

SEÇÃO I — DA NATUREZA JURÍDICA E ESTRUTURA

Art. 8º Pode ser nomeada como API entidade pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica regular, observado o disposto no art. 4º, V.

§ 1º Admitem-se entidades sem fins lucrativos (associações, fundações, OSCs), instituições de ensino superior, parques tecnológicos, incubadoras, aceleradoras, hubs de inovação, arranjos institucionais entre entidades e estruturas análogas.

§ 2º A entidade nomeada deve manter sua personalidade jurídica regular, sua estrutura operacional e os requisitos de elegibilidade durante toda a vigência da nomeação.

SEÇÃO II — DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 9º A entidade nomeada deve manter **equipe técnica mínima** compatível com o volume estimado de Projetos a orientar, contemplando:

- I. profissionais com experiência em inovação, gestão de projetos, empreendedorismo de base tecnológica ou áreas correlatas;
- II. perfil técnico apto a pré-qualificar Projetos segundo os critérios do art. 27 do Decreto regulamentar do Programa;
- III. estrutura administrativa para receber, registrar e encaminhar à SDE Projetos pré-qualificados.

Parágrafo único. A equipe pode ser composta por profissionais próprios da entidade ou contratados especificamente para o Programa, observada a adequação à finalidade.

SEÇÃO III — DAS OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA

Art. 10 A entidade nomeada obriga-se a:

- I. manter relação atualizada de Proponentes vinculados, com identificação e descrição sumária dos Projetos em orientação;
- II. comunicar à SDE, com antecedência, qualquer alteração relevante em sua estrutura, governança ou capacidade técnica;
- III. publicar em seu sítio eletrônico oficial sua condição de API nomeado e os critérios de aceitação de vinculação por Proponentes;
- IV. colaborar com a SDE, a CGM e a Procuradoria-Geral em qualquer diligência ou solicitação de informações no âmbito do Programa.

CAP. IV

Competências operacionais

O que o API nomeado faz na 1ª camada da governança do Programa

Art. 11 Compete ao API nomeado, no âmbito do Programa:

- I. **orientar** os Proponentes na estruturação e apresentação dos Projetos, inclusive na definição das *metas autodefinidas* atreladas às 4 Etapas de Pagamento previstas no Decreto regulamentar do Programa;
- II. **realizar pré-qualificação** técnica dos Projetos submetidos, conforme critérios definidos no Aviso de Seleção Pública Simplificada;
- III. **encaminhar à Secretaria gestora**, de forma agregada e organizada, os Projetos pré-qualificados;
- IV. **acompanhar** os Proponentes vinculados durante a execução do Projeto, com suporte técnico e administrativo, especialmente quanto ao cumprimento das metas autodefinidas e à preparação das prestações de contas parciais por Etapa;
- V. **reportar à Secretaria gestora** desvios, irregularidades ou riscos identificados durante a execução;
- VI. **colaborar** com a Secretaria gestora na consolidação de indicadores e na elaboração do Relatório do ciclo de seleção.

Art. 12 O API nomeado **não** participa:

- I. da avaliação de mérito dos Projetos (atribuição da Comissão Técnica, na forma do Decreto regulamentar do Programa);
- II. da homologação dos resultados (atribuição do Comitê Decisório, na forma do Decreto regulamentar do Programa);
- III. da fiscalização financeira da execução dos Projetos (atribuição da Secretaria gestora com apoio da CGM);
- IV. de qualquer ato de natureza decisória sobre a aprovação de Proponentes ou a aplicação de sanções.

Parágrafo único. A separação entre orientação (1ª camada) e decisão (2ª e 3ª camadas) é cláusula essencial do Programa e a sua violação implica a revogação da nomeação, na forma do art. 7º, §1º, II.

CAP. V

Acompanhamento e reporte à SDE

Rotinas de fiscalização da SDE sobre o API nomeado e de reporte do API à SDE

Art. 13 A SDE acompanha permanentemente a atuação dos APIs nomeados, mediante:

- I. análise dos Projetos pré-qualificados encaminhados;
- II. verificação periódica do cumprimento das obrigações deste Decreto;
- III. oitiva dos Proponentes vinculados, sempre que necessário, sobre a qualidade da orientação recebida;
- IV. requisição de informações e diligências formais à entidade nomeada, com prazo razoável para resposta.

Art. 14 A entidade nomeada apresentará à Secretaria gestora **relatório consolidado** ao final de cada ciclo de seleção, contendo:

- I. número e identificação dos Proponentes vinculados;
- II. número de Projetos orientados, pré-qualificados e encaminhados;
- III. número de Projetos aprovados, contratados e em execução por seus Proponentes;
- IV. relato de desvios, dificuldades ou recomendações de aprimoramento;

V. balanço da atuação do API no ciclo encerrado.

Parágrafo único. O relatório integra o Relatório do ciclo de seleção elaborado pela Secretaria gestora e subsidia a deliberação do Poder Executivo sobre a continuidade do Programa.

CAP. VI

Vedações, conflito de interesse e revogação da nomeação

Limites éticos da atuação do API nomeado e consequências do descumprimento

SEÇÃO I — DAS VEDAÇÕES

Art. 15 É vedado ao API nomeado:

- I. aceitar vinculação de Proponente com o qual mantenha relação societária, familiar até 3º grau civil, ou qualquer forma de conflito de interesse que comprometa a imparcialidade da orientação;
- II. cobrar do Proponente, a qualquer título, valor incompatível com a finalidade da orientação, ou que comprometa a autonomia técnica do Projeto;
- III. condicionar a vinculação a contrapartidas societárias, participação em receitas ou em propriedade intelectual do Proponente;
- IV. usar informações sigilosas obtidas em razão da função para fim diverso do Programa;
- V. praticar qualquer ato de avaliação de mérito ou homologação, em violação ao art. 12;
- VI. publicizar projeto pré-qualificado, antes da homologação pelo Comitê Decisório, sem autorização do Proponente e da SDE;
- VII. aceitar nomeação simultânea como Comissão Técnica, Comitê Decisório ou COMCITI no mesmo ciclo.

SEÇÃO II — DO CONFLITO DE INTERESSE

Art. 16 Configurado conflito de interesse superveniente entre o API nomeado e qualquer Proponente vinculado, a entidade comunicará formalmente à SDE em até 5 (cinco) dias úteis, abstendo-se de continuar a orientação no caso específico.

Parágrafo único. A SDE indica outro API nomeado para acolher a vinculação do Proponente afetado.

SEÇÃO III — DA REVOGAÇÃO DA NOMEAÇÃO

Art. 17 A nomeação pode ser revogada a qualquer tempo, na forma do art. 7º, §1º, observado o devido processo administrativo com contraditório e ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares estritamente necessárias.

§ 1º A revogação por descumprimento configura sanção administrativa, com publicação no Diário Oficial e atualização da lista pública de APIs nomeados.

§ 2º A entidade revogada por descumprimento fica impedida de receber nova nomeação ou credenciamento no PII/JIle pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da decisão administrativa definitiva, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º Configurado dolo, fraude ou desvio de finalidade, a SDE comunica os fatos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para as providências de suas competências.

CAP. VII

Disposições finais e transitórias

Aplicação subsidiária, vigência e revogações

Art. 18 Aplicam-se subsidiariamente a este Decreto, no que couber, as disposições do **Decreto regulamentar do Programa** (Decreto nº _____, de __ de _____ de 2026), em especial seus Capítulos III (Governança) e VII (Sanções), no que tange à articulação institucional do API com a Secretaria gestora, a Comissão Técnica, o Comitê Decisório, o COMCITI, a CGM e a PGM.

Art. 19 O Prefeito editará, em até **30 (trinta) dias** contados da publicação deste Decreto, o ato de nomeação dos APIs para o primeiro ciclo de seleção do Programa.

Parágrafo único. A SDE divulgará no portal do Programa, simultaneamente à publicação do ato de nomeação, a relação consolidada dos APIs nomeados, com descrição sumária da entidade, área de atuação técnica e contato institucional.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na **data de sua publicação**.

§ 1º Este Decreto vigora enquanto subsistirem APIs nomeados em atividade no Programa Municipal de Incentivo à Inovação de Joinville (PII/JIle), sendo objeto de revisão integral em conjunto com o Decreto regulamentar do Programa após o encerramento de cada ciclo de seleção, na forma prevista em ambos os atos.

§ 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas que versem sobre nomeação de APIs no âmbito do PII/JIle de forma incompatível com este Decreto.

FECHAMENTO

Joinville, __ de _____ de 2026.

ADRIANO BORNSCHEIN SILVA

Prefeito do Município de Joinville

Assinatura do Secretário da SDE — referendo conforme LOM de Joinville